



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP
50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL Nº /2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS
DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE
CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO recebeu para emitir parecer o
PROJETO DE LEI Nº 68/2017, de autoria da VEREADORA NATÁLIA DE
MENUDO.

Nada havendo a opor, esta Comissão, opina pela
APROVAÇÃO do supracitado projeto, nos termos em que se encontra
redigido.

Sala das Comissões, em de setembro de 2017

MARCOS DI BRIA
PRESIDENTE

ADERALDO PINTO
Vice – Presidente

HÉLIO GUABIRABA
Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 68/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações acerca dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatória a disponibilização de informação, por meio de cartazes, em hospitais, estabelecimentos bancários, educacionais, concessionárias de veículos e restaurantes, sobre a divulgação dos direitos dos portadores de câncer.

§ 1º O cartaz referido no caput deste artigo deverá ter as dimensões mínimas de um papel A-4 e ser digitado em fonte Arial, com tamanho não inferior a “22”.

§ 2º O cartaz deverá conter também o número do Disque Ministério da Saúde (0800-611997) para maiores informações.

§ 3º A divulgação deve ser feita nos locais especificados no *caput*, observando-se a alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público, contendo as seguintes informações: "Portador de Neoplasia Maligna (Câncer), você tem direito a:

- I - aposentadoria por invalidez;
- II - auxílio-doença;
- III - isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- IV - isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- V - isenção de IPI na compra de veículos adaptados;

- VI - isenção de IPVA para veículos adaptados;
- VII - quitação de financiamento da casa própria;
- VIII - saque do FGTS;
- IX - saque do PIS/PASEP;
- X - benefício de prestação continuada (LOAS);
- XI - cirurgia plástica reparadora de mama;
- XII - quitação do financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal.”

Art. 2º Aplicam-se as seguintes sanções para quem descumprir o disposto nesta Lei:

- I – advertência por escrito de órgão competente designado pelo poder público;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira reincidência, após comprovação;
- III – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na segunda reincidência, após comprovação;
- IV – a partir da terceira reincidência, multiplica-se por três o valor aplicado no inciso III.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 18 de setembro de 2017.

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO

MARCOS DI BRIA

1º Secretário

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 68/2017 DE AUTORIA DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

?cm